RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.315 - PA (2019/0043530-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ELIAS GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINCON MAGALHAES MACHADO - PA024233
		OTÁVIO MIRANDA CUNHA - PA022028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ELIAS GUEDES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0809305-81.2018.8.14.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 13/2/2017, sentenciado, que a defesa interpôs recurso de apelação e somente 5 meses depois o processo foi distribuído ao Tribunal, bem ainda que a guia de execução provisória ainda não foi expedida.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual. O Tribunal impetrado, contudo, concedeu parcialmente a ordem para determinar a imediata expedição de guia de execução provisória pelo Juiz sentenciante (e-STJ fls. 70/71):

> *HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DA REFERIDA GUIA - IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER APONTADA - ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA - UNANIMIDADE.*
>
> *1. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na expedição de guia de execução provisória e pleito de relaxamento da prisão.*
>
> *2. Conforme a jurisprudência, a não expedição de guia de recolhimento provisório perfaz constrangimento ilegal ao paciente.*
>
> *3. Tal guia se faz necessária para o início de cumprimento de pena, por meio da qual se poderá analisar a possibilidade de concessão de benefícios da LEP.*

> *4. Assim, estando paciente preso desde 13.02.2017 e possuindo condenação pesando em seu desfavor, necessário se faz a expedição da guia de execução provisória, para que a execução seja devidamente instaurada e o paciente possa postular os benefícios da LEP, caso faça jus.*
>
> *5. Frise-se que o relaxamento da prisão cautelar, como almejado pelo impetrante, só se faz possível quando constatada ilegalidade, o que não se verifica na vertente.*
>
> *6. Ademais, as alegações do impetrante giram em torno do excesso de prazo na expedição de guia de execução provisória, o que será sanado por esta via estreita. 7. Por isso deve ser a presente ordem concedida, no sentido de determinar ao Juízo que envie, imediatamente a referida guia, e não concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, posto que não há qualquer ilegalidade que a macule.*

No presente recurso, a defesa alega que o sentenciado já está cumprindo provisoriamente a pena de 9 anos de reclusão, no regime fechado, desde o dia 13/2/2017, de forma que já atende os requisitos para a progressão de regime desde o dia 13/8/2018, porém a guia de recolhimento provisório ainda não foi expedida pelo juiz sentenciante, nem o processo foi encaminhado ao Juiz das execuções.

Argumenta que *a detração penal feita em sede de sentença (art. 387 , § 2° , CPP) não é utilizada, unicamente, para se projetar uma mera subtração matemática do tempo de pena cumprido cautelarmente, mas também objetiva a progressão de regime quando o condenado já cumpriu o requisito objetivo mínimo exigido pela lei para fins de progressão* (e-STJ fl. 88).

Diante disso, pede, em liminar, o relaxamento da prisão do paciente até a expedição da guia de recolhimento provisório.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da sentença condenatória e andamento do julgamento da apelação, bem como o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator